



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831.000084/94-98

Sessão de 24 de maio de 1994 5 **ACORDÃO Nº** 302-33.042

Recurso nº.: 116.863

Recorrente: FORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid ALF/VIRACOPOS/SP


PORTARIA DECEX NR. 15/91. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

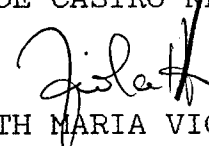
1. O não atendimento das condições e prazos estabelecidos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91 caracteriza a realização de importação sem cobertura de G.I.
2. Aplica-se, no caso, a penalidade prevista no art. 526, II, do Decreto nr. 91.030/85.
4. A moeda negociada deverá ser convertida à taxa cambial vigente na data do registro da D.I.
5. Recurso parcialmente provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos o Relator, Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, e o Conselheiro SERGIO CASTRO NEVES. Relatora designada Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

Brasília-DF, 24 de maio de 1994.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da  
Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE 24 AGO 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moares Chieregatto, Otacilio Dantas Cartaxo, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO 116.863 - ACÓRDÃO:  
RECORRENTE: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA: ALF - VIRACOPOS - SP  
RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Verifica-se nos autos que, em ato de conferência documental a Recorrente apresentou a guia de importação, relativa à DI 01213-7/93 fora do prazo estipulado pela Portaria DECEX 15/91, tendo sua apresentação se dado após o prazo de validade nela consignado, configurando-se importação sem licença.

Regularmente intimado, ofereceu tempestiva impugnação, que foi juntada às fls. 49/97.

Às fls. 100/103, o AFTN manteve integralmente a exigência, que foi confirmada pela Decisão 10.831, juntada às fls. 104/106.

Inconformada, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário (fls. 107/115), salientando em síntese que:

a) cumpriu o Termo de Compromisso assumido no campo 24 da DI, uma vez que o PGI foi protocolado no prazo de 39 dias do registro da DI, ou seja, dentro do prazo de 40 dias a que se refere a Portaria DECEX 15.91;

b) que a referida Portaria, apenas menciona que a guia terá validade de 15 dias, não determinando que a apresentação à repartição fiscal após esse prazo ensejaria a aplicação de penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do R.A.;



c) por fim, apresenta densa argumentação doutrinária, bem como jurisprudência que entende ser cabível ao caso, no sentido de eximir-se da exação aplicada, protestando pela improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o Relatório."

## VOTO VENCEDOR

Esclareço inicialmente que, durante certo período, fixei meu entendimento no sentido de que a apresentação da guia de importação, como ocorreu no presente processo, constituía infração administrativa ao controle das importações, na forma do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Revendo o assunto, cheguei à conclusão de que o correto enquadramento legal para o fato descrito no Auto de Infração é aquele previsto no inciso VII do artigo 526 do referido Regulamento, que prevê a apresentação de guias de importação quando já expirado o prazo de sua validade, e não o inciso II do mesmo dispositivo e estatuto, que faz menção à inexistência de guia de importação.

Assim, tendo em vista que a errônea lavratura do Auto de Infração no enquadramento legal da norma infringida torna-o nulo, por não atentar aos requisitos obrigatórios contidos nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Recurso Nr. 116.863  
Acórdão Nr. 302-33.042

V O T O VENCIDO

Por referir-se ao mesmo assunto, adoto voto de minha lavra, proferido no recurso 116.609:

"Reportam-se os autos a exigência de valor correspondente à aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do R.A., uma vez que, tendo a recorrente realizado importação sob as normas estabelecidas na Portaria DECEX nr. 15/91, deixou de apresentar a correspondente Guia de Importação.

A referida Portaria estabelece que o importador que visa a operar beneficiando-se da modalidade de emissão de G.I. nela preconizada obriga-se a providenciar, dentro de 40 dias, contados a partir do registro da D.I, sua emissão junto ao DECEX, fixando em 15 dias o prazo para sua apresentação junto à repartição aduaneira sob pena de perda de sua validade.

Assim, não atendidas tais exigências é óbvio, por inferência, que os produtos importados encontram-se ao desabrigo da documentação legalmente exigida, no caso a G.I., do que decorre, inevitavelmente, a operação proposta nos autos.

Não fossem a denúncia da infração, mencionada pela recorrente na impugnação, e seu próprio silêncio no que tange a hipótese de que a não apresentação da G.I., após mais de um ano transcorrido desde a importação, fosse decorrente de uma possível inoperância do órgão responsável por sua emissão, restariam dúvidas, a serem esclarecidas, quanto à responsabilidade sobre o fato.

Porém, tais dúvidas não emergem. A própria denúncia mencionada, mesmo não tendo sido objeto do recurso voluntário e mesmo não podendo curtir os efeitos esperados pela recorrente, uma vez que reporta-se a um fato que foi sempre do conhecimento tanto do contribuinte quanto do FISCO, afasta essa possibilidade.

Dessa forma, tam-se por líquida e certa a ocorrência da infração: Operação realizada a despeito da inexistência de Guia de Importação.

No que respeita aos argumentos relacionados natureza peculiar da empresa recorrente, nada podem estes para afastar a aplicação da penalidade proposta na autuação, face à objetividade que envolve as questões relacionadas à matéria tributária. Além do mais, a recorrente é legalmente protegida contra penalidades fiscais, porém estas diferem, em sua natureza, das penalidades administrativas em cujo ról encontra-se a multa capitulada no art. 526, II, do R.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE


Recurso Nr. 116.863615

Acórdão Nr. 302-33.049

Quanto à queixa referente ao montante exigido, cumpre esclarecer que a conversão da moeda negociada far-se-á com base na taxa cambial vigente na data do registro da D.I.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso acolhendo o argumento referente à questão da taxa cambial".

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora